



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 55633 AL (2004.05.00.012841-3)
AGRTE : HERALDO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIIS) - AL
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

RELATÓRIO

O Juiz FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que recebeu embargos à execução, afastando preliminar de intempestividade.

Aduzem os agravantes que a devedora foi citada para apresentar embargos em trinta dias; que o termo inicial foi o dia 09.10.2003 e o termo *ad quem* 07.11.2003. Concluem que opostos os embargos em 10.11.2003, manifesta a sua intempestividade.

Não atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 34).

Não apresentadas contra-razões (certidão de fl. 38).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 55633 AL (2004.05.00.012841-3)
AGRTE : HERALDO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIIS) - AL
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. OBRIGATORIEDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Hipótese em que o MM. Juízo *a quo* acolheu embargos à execução, apesar de reconhecida a sua intempestividade formal.
- A execução do julgado refere-se ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos federais em 28,86%, tendo a executada sustentado que os exequentes já foram beneficiados por tal reajuste, impondo-se a compensação.
- Em se tratando de matéria que poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, devem ser processados os embargos à execução.
- Agravo de instrumento improvido.

VOTO

O Juiz FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Como ensaiado no relatório, Heraldo Silva de Andrade e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que afastou preliminar de intempestividade de embargos à execução.

O termo *ad quem* para interposição dos embargos pela Universidade Federal de Alagoas foi em 07.11.2003. A petição inicial, entretanto, nos informa que foram opostos apenas em 10.11.2003. Embora reconhecendo a intempestividade formal no ajuizamento dos embargos, o MM. Juiz *a quo* os acolheu ao fundamento de que a alegação de pagamento da dívida pode ser examinada a qualquer tempo, nos próprios autos da ação de execução. Entendo que não merece reforma a decisão agravada.

A execução do julgado refere-se ao reajuste dos vencimentos dos agravantes em 28,86%. A Suprema Corte, no julgamento dos embargos de declaração em RMS 22.307-DF, estendeu o percentual de 28,86% apenas às categorias funcionais que foram excluídas da revisão geral de remuneração, estabelecendo que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

beneficiados pela Lei nº 8.627/93 teriam direito apenas à complementação dos reajustes já recebidos até o limite de 28,86%.

Conclui-se que muitas categorias de servidores públicos já receberam o reajuste e que outras categorias funcionais perceberam reajustes menores pela Lei nº 8.627/93, fazendo jus apenas à complementação do reajuste até o limite de 28,86%. Assim, o reajuste não pode ser deferido a todos os servidores indistintamente, tornando-se imprescindível a compensação dos aumentos diferenciados concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de se configurar a duplicidade de pagamento.

Na hipótese dos autos, a ora agravada sustentou, nos seus embargos, que os autores já foram beneficiados pelo reajuste de 28,86%. Considerando a jurisprudência pátria que está pacificada no sentido da necessidade de se compensarem os índices já recebidos e, por medida de economia processual, compartilho do entendimento do MM. Juízo *a quo* de que é inútil a rejeição dos embargos, pois a matéria poderia ser discutida em exceção de pré-executividade.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 55633 AL (2004.05.00.012841-3)

AGRTE : HERALDO SILVA DE ANDRADE E OUTROS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - AL

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. OBRIGATORIEDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Hipótese em que o MM. Juízo *a quo* acolheu embargos à execução, apesar de reconhecida a sua intempestividade formal.
- A execução do julgado refere-se ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos federais em 28,86%, tendo a executada sustentado que os exeqüentes já foram beneficiados por tal reajuste, impondo-se a compensação.
- Em se tratando de matéria que poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, devem ser processados os embargos à execução.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2005. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator